

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2007

Acrescenta a alínea XVIII no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o propósito de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por motivo da posse e exercício em cargo público do titular, em decorrência de aprovação em concurso público.

Na justificação, assinala-se que não há regra específica para a liberação dos recursos do FGTS para os depositantes aprovados em concurso público e, tendo em vista que os concursados passarão a ser regidos por regime estatutário e que muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, os recursos do FGTS poderiam ser sacados para permitir o início de uma nova vida profissional.

Despachado inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi ali aprovado com Substitutivo, na forma do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público preferiu abstrair a condição de aprovação em concurso público e, atendendo sugestão da Caixa Econômica Federal, alterar a

redação do inciso VIII da Lei nº 8.036, para estabelecer a movimentação da conta vinculada após um ano da rescisão de contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho. Além disso, inclui um novo § 22, para estabelecer que o “*prazo de um ano contar-se-á a partir da data de entrada em vigor desta Lei se a rescisão tiver ocorrido anteriormente à sua vigência, ficando assegurado, em qualquer caso, o direito de movimentação imediata da conta vinculada do trabalhador que contar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS*”.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 24/10/2011 a 1/11/2011, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Na legislatura passada, foi apresentado parecer pelo então Relator, Dep. João Dado, que propunha a aprovação do projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para recebimento de emendas ao Substitutivo, no período de 04/10/2012 a 18/10/2012, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As disposições do projeto de lei e do Substitutivo giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual, tanto o projeto de lei quanto o Substitutivo não trazem implicações orçamentárias ou financeiras às finanças públicas federais, por disciplinarem a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (13.080, de 2 de janeiro de 2015) e ao PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) as disposições previstas no projeto de lei e no Substitutivo sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

Com relação ao mérito, vimos reconhecer a conveniência e os bons termos do parecer elaborado pelo Dep. João Dado, pelo que pedimos a devida vênia para aproveitá-lo em nossa apreciação da matéria.

Em que pese a boa argumentação do projeto quanto à conveniência de se autorizar imediatamente a movimentação da conta vinculada para os aprovados em concursos públicos, entendemos importante obter a opinião das instituições que operam o FGTS.

Consultada, a Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo, recusou a aprovação em concurso público como critério de saque da conta vinculada, propondo em contrapartida a alternativa de autorizar o saque ao trabalhador que permanecer por um ano ininterrupto fora do regime do FGTS. Sobre a matéria, prestou ainda as seguintes informações:

“Necessário, entretanto, observar que o tempo médio de desemprego, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), caiu no ano de 2011, havendo diminuição de, pelo menos, um mês relação ao ano anterior em cinco regiões metropolitanas (São Paulo, Belo Horizonte,

Distrito Federal, Porto Alegre e Salvador), ficando os profissionais sem trabalho, por um período de 5 a 12 meses, dependendo da localização, sendo este o menor índice histórico do país.

Em face desse dado, sugere-se (...) contemplar todos os trabalhadores de forma isonômica, beneficiando os trabalhadores fora do regime do FGTS ao cabo de um ano (...).

Vimos, pois, embora concordando com a essência do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, propor nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pelo projeto, para consagrar esse posicionamento da Caixa.

De outro lado, parece-nos que, salvo melhor juízo, a inclusão proposta pelo Substitutivo, de um § 22 no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para configurar a vigência da norma é equivocada, pois remete à entrada em vigor daquela lei e não da que resultar do projeto.

Diante disso, julgamos adequado apresentar um novo Substitutivo destinado a ampliar o objetivo do projeto, a adequar a ementa e a suprir a lacuna relacionada, aperfeiçoando a precisão normativa da proposta.

Em face do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2004, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto a sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.004, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.004, DE 2007

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências”, para permitir a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador, decorrido um ano de seu desligamento por qualquer motivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

VIII – quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto fora do regime do FGTS, a contar da data da rescisão do contrato de trabalho.

....." NR

Art. 2º Na hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o prazo de um ano contar-se-á a partir da entrada em vigor desta lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente à sua vigência, ficando assegurado, em qualquer caso, o direito de movimentação imediata da conta vinculada ao trabalhador que já contar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator